

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 2015**

(Nº 1.614/2011, na Casa de origem)

Altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material." (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ....  
.....

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser

apresentados ao cartório ou secretaria ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

..... " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias de sua publicação oficial.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.614, DE 2011**

*Altera as Leis 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para estabelecer procedimentos relativos ao protocolo integrado judiciário nacional.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues ou encaminhados por meio do protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.” (NR)

Art. 2º O Art. 11 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, podendo ser realizado por protocolo integrado judicial nacional, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Esta proposta tem como objetivo tornar mais fácil e rápido o acesso de advogados e cidadãos ao Judiciário, viabilizando o cumprimento de prazos processuais em todo o território nacional, seja por meio eletrônico ou físico, integrando o modelo de comunicação por meio eletrônico, entre as diversas esferas do judiciário; comum e especializada. Sua formalização advém de sugestão oferecida a este parlamentar pelo nobre Dr. Roberto Cavalheiro, atuante advogado do Estado do Paraná.

Ressalte-se que a lei da informatização do processo judicial foi elaborada a partir de sugestão (SUG 1/2001) acatada pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, até ser transformada na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Hoje, com o avanço da implementação do projeto, e com as novas possibilidades de comunicação que se abrem entre os diversos tribunais, há que se propor novo patamar de ações, a fim de que a tecnologia possa trabalhar em sua plenitude a favor da justiça e do povo.

Mais do que isso, cabe ressaltar a previsão constitucional inscrita no Art. 5º, LXXVIII, que normatiza de forma inequívoca o trâmite regular do processo, ao enunciar: “*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*” Entendemos que essa tramitação somente pode ser conduzida de forma a garantir o direito do cidadão com a integração das ações que assegurem o regular encaminhamento dos pedidos por seus representantes.

Além de atender ao trâmite regular do processo em tempo hábil a proporcionar uma resposta, considera-se na mesma monta o acesso ao Poder Judiciário como pilar do sistema democrático, nos termos do mesmo Art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

Dada a importância social do tema e seu objetivo de democratização e pleno acesso à justiça, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para implementar o protocolo integrado judicial nacional, corrigindo assim as discrepâncias vivenciadas no dia-a-dia pelo cidadão e pelos operadores do Direito.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011

**Deputado RUBENS BUENO  
(PPS-PR)**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

### **LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.**

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

---

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

---

### **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

---

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

---

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

---

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania)